

LEI MUNICIPAL Nº 1231, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

Ementa: Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PMAPO e estabelece diretrizes e objetivos para o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica do Município de João Alfredo.

O **Prefeito do Município de João Alfredo**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de João Alfredo – PE, a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO, com a finalidade de promover e incentivar a agroecologia, os sistemas agroalimentares, a soberania e segurança alimentar e nutricional, bem como a transição agroecológica, contribuindo para o fortalecimento da agricultura familiar e para a sustentabilidade socioambiental, em consonância com o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e a Lei nº 17.158 de 08 de janeiro de 2021 que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Parágrafo único. As práticas agroecológicas deverão contemplar:

- I – Melhoria das condições alimentares, de saúde e de saneamento;
- II – Promoção de lazer, valorização cultural e interação comunitária;
- III – Educação e preservação ambiental;
- IV – Incentivo ao agroecoturismo e à melhoria urbanística;
- V – Conservação de recursos hídricos e nascentes;
- VI – Arborização de áreas urbana;
- VII – Reflorestamento.

Art. 2º O Município poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado de Pernambuco e com a União, bem como com outras instituições públicas, organizações da sociedade civil e entidades privadas, considerando a Lei Federal 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e a Lei nº 17.158, de 08 de janeiro de 2021, que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e suas atualizações.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Agroecologia: campo transdisciplinar que estuda agroecossistemas, visando conciliar produtividade, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e conservação da biodiversidade, integrando conhecimentos técnicos, práticas sociais e saberes tradicionais.

II - Agricultor(a) familiar e empreendedor(a) familiar: aquele (a) que pratica atividades agropecuárias no campo e cidade, atendendo, simultaneamente, aos requisitos estabelecidos pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e pela produção de base agroecológica.

III - Produção de base agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, equilíbrio de gênero e outras relações humanas de cooperação, reciprocidade e respeito, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação.

IV - Transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 7.794, de 2012.

V - Sistema orgânico de produção agropecuária: todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.

VI - Economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade.

VII - Serviços ambientais: ações de preservação, conservação e restauração de ecossistemas e de bens naturais, que podem ser apoiadas, estimuladas e/ou recompensadas por meios econômicos e não econômicos (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.697, de 4 de março de 2022.).

VIII - Povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 17.697, de 4 de março de 2022.).

IX - Bioinsumo: produto de base vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento agropecuários, também nos sistemas de produção

aquáticos ou de florestas plantadas, capazes de interferir positivamente no crescimento, no desenvolvimento e nos mecanismos de resposta de animais, plantas, microrganismos e substâncias derivadas, que possam interagir com produtos, processos físico químicos e biológicos. (Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 17.697, de 4 de março de 2022.).

X – Recursos ambientais: atmosfera, águas interiores, superficiais e subterrâneas, estuários, solo, subsolo, elementos da biosfera, fauna e flora.

XI – Desenvolvimento sustentável: modelo voltado à satisfação das necessidades humanas com justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, garantindo solidariedade entre gerações e gestão local participativa.

XII – Sociobiodiversidade: relação entre diversidade biológica, sistemas agrícolas tradicionais e saberes culturais de populações tradicionais, quilombolas e agricultores familiares.

XIII – Agroecossistemas: ecossistemas, naturais ou não, adaptados para sistemas agrícolas, com insumos e controles destinados à produção.

XIV – Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com cultivo, criação e beneficiamento, respeitando padrões naturais e saberes tradicionais.

Art. 4º A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PMAPO será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais, estadual e federal, que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada e que promovam o desenvolvimento rural sustentável, tendo como referência os marcos regulatórios citados no Art. 3º da Lei nº 17.158 – Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO:

- I - A sustentabilidade;
- II - A inclusão, a participação e o protagonismo social;
- III - A preservação e a conservação dos recursos naturais;
- IV - A soberania e segurança alimentar e nutricional;
- V - A equidade socioeconômica, de gênero e étnica;
- VI - A diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;
- VII - O reconhecimento e a valorização dos movimentos agroecológicos e dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-se aos conhecimentos científicos;
- VIII - A resiliência social e ambiental;
- IX - O empoderamento e o protagonismo das populações do campo;
- X - A eficiência no uso dos recursos naturais e a menor dependência de insumos externos.

Art. 6º São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com seus respectivos objetivos:

JOSE ANTONIO
MARTINS DA
SILVA:19258429400
Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO MARTINS DA
SILVA:19258429400
Data: 2025.10.16 10:37:06
e100

1. Estimular e fomentar a produção de base agroecológica e de sistemas orgânicos de produção agropecuária, fortalecendo a agricultura familiar.

- **Objetivos:**

- Implantar programa municipal de assistência técnica e extensão urbana e rural, com base agroecológica;
- Fomentar o uso de práticas produtivas e técnicas de manejo sustentáveis;
- Ampliar e fortalecer a produção, processamento e consumo de produtos agroecológicos e orgânicos;
- Apoiar práticas sustentáveis na perspectiva da convivência com o semiárido e suas especificidades ambientais, culturais, econômicas e sociais;
- Estimular o uso produtivo e agroecológico de espaços públicos e privados ociosos;
- Incentivar o fomento da agricultura urbana e periurbana;
- Apoiar e incentivar à adoção de sistemas de produção, processos e tecnologias sustentáveis que utilizem bioinsumos.

2. Promover a comercialização e o acesso a alimentos agroecológicos e saudáveis.

- **Objetivos:**

- Apoiar a comercialização de produtos da transição agroecológica e da produção orgânica, priorizando os circuitos curtos de comercialização (feiras, porta em porta, venda por encomenda, barraca na comunidade, mercados locais);
- Incentivar compras governamentais de produtos de agricultores certificados ou em transição;
- Garantir o direito humano à alimentação adequada, saudável e com preços justos.

3. Desenvolver conhecimentos e práticas educativas em agroecologia.

- **Objetivos:**

- Fomentar a geração e socialização de conhecimentos em agroecologia;
- Promover atividades pedagógicas, lúdicas e terapêuticas vinculadas à agroecologia;
- Valorizar o protagonismo social na construção e socialização do conhecimento agroecológico;
- Ampliar o acesso, as condições de armazenamento e gestão de água para consumo humano e animal, valorizando as tecnologias sociais de base agroecológica;
- Promover a formação continuada de professores e gestores públicos sobre agroecologia e produção orgânica nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

JOSE ANTONIO
MARTINS DA
SILVA:192584294
00

Assinado de forma digital
por JOSE ANTONIO
MARTINS DA
SILVA:19258429400
Data: 2023.10.16 10:28:21
-03'07

- Desenvolver ações que promovam o direito de acesso e permanência à terra e aos territórios por parte dos agricultores familiares e empreendedores familiares;
- Estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica.

4. Preservar, recompor e valorizar a sociobiodiversidade e os recursos naturais

- **Objetivos:**

- Criar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios e de incentivo à proteção das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, do solo e da água;
- Incentivar a implantação de sistemas agroflorestais em unidades de conservação e parques;
- Valorizar e promover a sociobiodiversidade e saberes dos povos e comunidades tradicionais;
- Apoiar iniciativas de geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética, a minimização dos impactos ambientais e a gestão sustentável das unidades produtivas;
- Fomentar a promoção do resgate, do uso e da conservação do patrimônio genético da agrobiodiversidade, valorizando as experiências das comunidades rurais;
- Preservar e recompor a diversidade biológica dos ecossistemas;
- Melhorar a fertilidade e incrementar a atividade biológica do solo.

5. Estimular a participação da juventude, da mulher e da sociedade nas ações agroecológicas

- **Objetivos:**

- Desenvolver ações voltadas para ampliação da participação da juventude rural e urbana nas ações agroecológicas;
- Contribuir na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programa que promovam a auto-organização, a visibilidade e autonomia econômica das mulheres;
- Fortalecer as organizações da sociedade civil e sua participação nas instâncias de formulação, implementação e controle social da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 7º A implementação da PMAPO será realizada por meio dos seguintes instrumentos:

Seção I – Instrumentos Operacionais

I – Apoio à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos, incluindo feiras, mercados institucionais e pontos de venda direta;

II – Manutenção e fortalecimento das feiras agroecológicas existentes;

JOSE ANTONIO
MARTINS DA
SILVA:19258429400

Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO MARTINS DA
SILVA:19258429400
Data: 2025.10.16 10:40:52
-03'38"

(81) 3648.1156 | contato@joaoalfredo.pe.gov.br
www.joaoalfredo.pe.gov.br | Av. 13 de Maio, nº 45
Boa Vista - 55720-000 - João Alfredo/PE
CNPJ: 11.097.359/0001-45

- III – Ampliação gradativa do consumo de produtos agroecológicos nos programas de alimentação escolar;
- IV – Apoio à organização de agricultores e consumidores de produtos agroecológicos;
- V – Criação e fortalecimento de mecanismos de controle e garantia da qualidade agroecológica, incluindo sistemas participativos de garantia e controle social, conforme Decreto Federal nº 6.323/2007;
- VI – Apoio a organizações de controle social e entidades de avaliação de conformidade;
- VII – Promoção de ações de educação para o consumo responsável, com visitas técnicas de estudantes e consumidores aos locais de produção.

Seção II – Instrumentos Institucionais

- I – Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLMAPO;
- II – Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- III – Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da PMAPO;
- IV – Medidas fiscais e tributárias de incentivo;
- V – Selo de Origem de Produção Agroecológica ou Orgânica;
- VI – Assistência Técnica e Extensão Rural;
- VII – Formação profissional e educação;
- VIII – Pesquisa e inovação científica e tecnológica;
- IX – Compras governamentais;
- X – Seguro agrícola e de renda;
- XI – Crédito rural e demais mecanismos de financiamento;
- XII – Programa Municipal de Alimentação Escolar.

Parágrafo único. O Selo de Origem de Produção Agroecológica ou Orgânica poderá ser obtido no Ministério da Agricultura e Pecuária. A Prefeitura também poderá criar o Selo Municipal de Produção Agroecológica ou Orgânica, adotando um sistema participativo de certificação.

Art. 8º São instâncias de gestão da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO:

- I – Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – CMAPO;
- II – Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção Rural do município de João Alfredo.

Art. 9º A Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – CMAPO terá a seguinte composição, a ser regulamentada:

- I - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes da sociedade civil, assegurada a participação de representação das Organizações de Controle Social e dos Organismos Participativos de Avaliação da Conformidade e de outras categorias de interesse da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (mulheres, jovens, CMDRS, Sindicatos, Igrejas, Polo Moveleiro, Povos e Comunidades Tradicionais, dentre outras); e

JOSE ANTONIO
MARTINS DA
SILVA:19258429400
Assinado de forma digital
por JOSE ANTONIO MARTINS
DA SILVA:19258429400
Data: 2023.10.10 10:43:00
+0100'

II - 50% (cinquenta por cento) composta de representantes do poder público (secretarias municipais, órgãos estatais e poder legislativo).

Parágrafo Primeiro. Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Produção Rural do município de João Alfredo a coordenação da Comissão Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e sua regulamentação.

Parágrafo Segundo. Após indicações dos nomes, o Prefeito do Município de João Alfredo nomeará e publicará os representantes da CMAPO.

Art. 10º Compete a CMAPO:

I - Elaborar do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, a partir das deliberações da Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

II - Propor as prioridades da Política e do Plano ao Prefeito do Município de João Alfredo;

III - Acompanhar e monitorar os programas e ações integrantes do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica e propor alterações para seu aprimoramento;

IV - Constituir subcomissões temáticas para propor e subsidiar a tomada de decisão sobre temas específicos no âmbito da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;

V - Apresentar relatórios e informações para o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Estadual; e

VI - Promover o diálogo entre as instâncias governamentais (executivo e legislativo) e não governamentais relacionadas à produção de base agroecológica e a sistemas orgânicos de produção agropecuária, em âmbito estadual, territorial e municipal, para implementação da Política e do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica.

Art. 11º. A participação nas instâncias de gestão da PMAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 12º O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica é o principal instrumento de planejamento e construção de indicadores da execução da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, e deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos, ações, metas, indicadores, prazos e fontes de financiamento;

IV - monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. A construção do Plano Municipal será intersetorial, integrada e participativa, utilizando os instrumentos elencados previstos nesta Lei.

Art. 13º Nos casos omissos, aplica-se o disposto no Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012.

JOSE ANTONIO
MARTINS DA
SILVA:19258429400

Assinado de forma digital por
JOSE ANTONIO MARTINS DA
SILVA:19258429400
Dados: 2025.10.16 10:33:22
49307

Art. 14º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, podendo haver captação de recursos estaduais, federais, internacionais e de fundos específicos.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 16º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de João Alfredo, 16 de outubro de 2025.

JOSE ANTONIO
MARTINS DA
SILVA:19258429400

Assinado de forma digital por JOSE
ANTONIO MARTINS DA
SILVA:19258429400
Dados: 2025.10.16 10:32:48 -03'00'

José Antonio Martins da Silva
Prefeito